Rolim de Moura, RO, 12 de março de 2024.

Nobres pares, nos termos do inciso X do art. 24 da resolução nº 05/2017, RI, a Mesa Diretora apresenta a proposição com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo ao respectivo ente editar normas regulamentares de caráter específico afim de adequação da norma federal à realidade da estrutura e dimensão funcional dos recursos humanos do ente federado, na busca da eliminação do mero formalismo, eliminando procedimentos meramente burocráticos e que em nada contribuem para uma gestão gerencial e voltado à entrega de resultados e ao atendimento do interesse público.

A proposta ora apresentada tem por objetivo regulamentar a defesa de agentes públicos prevista no artigo 10 da Lei Federal nº 14.133/2021 em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 do mesmo diploma.

Por conseguinte, o Regimento Interno da Câmara em seu art. 23, I, delimita a competência privativa da Mesa Diretora para proposição de Projetos de Lei e Resoluções que disponham sobre organização e funcionamento deste Poder, e

CONSIDERANDO que conforme dispõe o caput do art. 10 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC) que se as "autoridades competentes e os servidores públicos" que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata a Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 da Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial;

Palácio Governador Jorge Teixeira
Av. João Pessoa, 4463 – Centro - Rolim de Moura-RO, CEP. 76940-000
Telefone: 0xx 69 3449-2600

CONSIDERANDO que apesar do longo período da *vacatio legis* da NLLC (dois anos) já demonstra *per si* elemento fático suficiente para subsidiar certo receio na adequação dos entes à nova Lei de licitações e contratos;

CONSIDERANDO ainda que antes mesmo da entrada em vigor da nova NLLC, o referido diploma foi alterado em diversos pontos (Lei Federal nº 14.770/2023)[1] e, que a União antevendo dificuldades na aplicação da NLLC pelos gestores das várias esferas, editou a MP nº 1.167 de março de 2023[2] a qual prorrogava a possibilidade de uso da Lei 8.666/1993 face às grandes mudanças do novo diploma legal;

CONSIDERANDO o tão propalado "apagão das canetas", fenômeno no qual o agente público tendo que tomar uma decisão sob incerteza, escolhe alternativas mais fáceis de serem explicadas e não aquelas que lhes pareçam mais adequadas e afetas ao interesse público e, que levou o próprio TCU criar a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos[3] (SecexConsenso) com a responsabilidade de propor, sistematizar e avaliar propostas para a solução consensual de controvérsias entre os setores público e privado. Nas palavras do ministro Bruno Dantas, presidente do TCU, "a lógica punitiva, que prioriza a responsabilização dos agentes, não pode se sobrepor aos interesses e necessidades dos cidadãos".

CONSIDERANDO que na definição da Lei 14.133/2021, o agente público constitui-se no indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da administração pública (art. 6º, inciso V); a autoridade, por sua vez, constitui-se no agente público dotado de poder de decisão (art. 6º, inciso VI). No âmbito do Decreto federal nº 10.947/2022, o qual regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, autoridade competente é o agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou da

[1] Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14770.htm>
[2] Disponível em < https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.167-de-31-de-marco-de-2023-474433706>
[3] Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/voce-conhece-a-nova-sistematica-de-solucoes-consensuais-do-tcu.htm>

entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para as centrais de compras de que trata o art. 181 da Lei.

CONSIDERANDO que conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar "agentes públicos" para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei, que sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

CONSIDERANDO que de acordo com a nova Lei de Licitações, dentre a generalidade de funções exercidas em processos de licitação e de contratação direta, deverão ser desempenhadas por agentes públicos, que sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

CONSIDERANDO ainda que, no âmbito do Tribunal de Contas da União[4] há precedentes admitindo o patrocínio de ação judicial ou de ação no âmbito administrativo, em defesa de agente público, exercido por escritório de advocacia privado custeado com recursos da administração, desde que o ato praticado pelo agente não seja manifestamente ilegal ou contrário ao interesse público.

CONSIDERANDO mitigar a insegurança jurídica afeta às funções e tomada de decisões dos agentes públicos envolvidos nas contratações no âmbito da Câmara Municipal de Rolim de Moura sob a ótica da NLLC, a qual sob uma perspectiva social, atribui às organizações públicas uma política gerencial voltada ao interesse público e entrega de resultados efetivos;

CONSIDERANDO a necessidade da continuação e manutenção da moralidade pública, a qual se externa através da tomada de decisões dos agentes públicos e, que por vezes alcançam a honra e a dignidade subjetiva de seus agentes;

[4] Acórdão nº 2.055/2013 – Segunda Câmara, TCU

A Mesa Diretora solicita a apreciação do presente projeto de resolução por esta Casa Legislativa.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/CMRM/2024.

"Regulamenta a defesa nas esferas administrativa, controladora ou judicial de Agentes Públicos prevista no art. 10 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do *Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, RO.*"

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela LOM e Regimento Interno.

A MESA DIRETORA faz saber que o PLENÁRIO aprovou e ela promulga a seguinte;

RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA RESOLUÇÃO

Seção I

Do objeto

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a defesa nas esferas administrativa, controladora ou judicial de Agentes Públicos que tenham participado dos procedimentos relacionados às licitações, e aos contratos, prevista no art. 10 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, RO."

Art. 2º Na aplicação deste Ato, serão observados os princípios da segregação de função, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da motivação, assim como as disposições da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016 do Estado de Rondônia, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, do Código de ética e disciplina da OAB e da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

Seção II

Das definições

Art. 3º Para fins do disposto no *caput* do art. 1º, considera-se agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública.

Art. 4º Os agentes públicos assim considerados para aplicação deste ato, estarão submetidos ao regramento de que trata o capítulo IV do título I da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II

DA DEFESA DE AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Da escolha da advocacia pública ou privada

Art. 5º Se os agentes públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 da mesma Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º A escolha da Advocacia Pública ou, de escritório de advocacia privado, somente ocorrerá mediante solicitação formal do interessado e desde que o fato

questionado tenha ocorrido no exercício de suas atribuições legais ou regulamentares, devendo o requerimento demonstrar a existência de interesse público.

§ 2º O pedido de representação judicial poderá ser formulado, independentemente de citação, intimação ou notificação do interessado, a partir da distribuição dos autos do processo judicial ou da instauração de procedimento antecedente à propositura de ação judicial, observado o disposto nos arts. 7º e 8º.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá ao requerente encaminhar cópia do instrumento de citação, intimação ou notificação no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento da comunicação processual.

§ 4º A advocacia pública poderá ser substituída por escritório de advocacia privado no juízo ou fora dele, quando houver:

a) Manifesta ausência de defesa técnica;
b) Deixar o patrocínio ao abandono ou ao desamparo os feitos sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte;
c) Impedimentos e suspeições;
d) Houver ou sobrevier motivo de inexistência ou quebra de confiança.
e) Qualquer das violações previstas no código de ética e disciplina da OAB no patrocínio da causa.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RESPECTIVO PEDIDO E DO PROCEDIMENTO
Seção I
DA INISTRUÇÃO DO PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 6º Os pedidos de representação serão dirigidos ao Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º O agente público que solicitar a representação de que trata esta Portaria deverá formular requerimento por escrito, fornecendo ao órgão jurídico competente todos os documentos e informações necessários à defesa, tais como:

I - nome completo e qualificação do requerente, indicando, sobretudo, o cargo ou função ocupada no momento da prática do fato questionado;

II - descrição pormenorizada dos fatos;

III - citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos, explicitando as atribuições de sua função e o interesse público envolvido;

IV - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;

V - cópias de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;

VI - cópias integrais do processo ou do inquérito correspondente, especialmente o instrumento de citação ou intimação, a cópia da petição inicial e a decisão que motivou a solicitação;

VII - indicação de eventuais testemunhas, quando necessário, com os respectivos endereços residenciais; e

VIII - indicação de meio eletrônico, endereço e telefone para contato.

§ 1º Para fins de ajuizamento de ação penal privada, o requerimento deve contemplar expressa autorização, inclusive com a menção do fato criminoso e a indicação de seu autor.

§ 2º Os documentos em poder da Administração Pública Municipal que não forem franqueados ao requerente, comprovada a recusa administrativa, e reputados imprescindíveis à causa, podem ser requisitados pelo titular da Procuradoria Legislativa.

Art. 8º O requerimento de que trata o art. 7º deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I - demonstração de enquadramento funcional do agente público nas hipóteses previstas nos arts. 7° e 8º da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - demonstração da presença de nexo de causalidade entre o fato questionado e o exercício das atribuições legais ou regulamentares do interessado;

III - demonstração da existência de interesse público da Câmara Municipal de Rolim de Moura, quanto à defesa do fato questionado;

IV - manifestação do órgão jurídico consultivo, de assessoramento ou equivalente a respeito do fato questionado;

V - declaração expressa acerca da existência ou da inexistência, acerca do mesmo fato, de:

a) sindicância ou processo administrativo disciplinar;

b) processos administrativos em trâmite perante órgãos de fiscalização e controle;

§ 1º Excepcionalmente, o pedido de representação judicial poderá ser analisado, mesmo que todos os elementos de instrução previstos no *caput* não se encontrem presentes, em situações de comprovada urgência, sem prejuízo da juntada posterior do requisito faltante, no prazo de dez dias úteis, sob pena de eventual deferimento prévio ficar sem efeito.

§ 2º Na hipótese do § 1º, juntado o requisito faltante, o órgão competente poderá, caso entenda necessário, realizar nova análise do pedido de representação judicial.

Art. 9º O requerimento de que trata o art. 7º deverá ser encaminhado ao titular da Procuradoria Legislativa para análise do pedido de representação, na forma do art. 6º, no prazo máximo de três dias úteis a contar do recebimento do mandado de citação,

intimação ou notificação, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

Parágrafo único. No caso de haver a necessidade de prática de ato judicial em prazo menor ou igual ao previsto no *caput*, o requerimento deverá ser feito em até vinte e quatro horas do recebimento do mandado de citação, intimação ou notificação.

SEÇÃO II
DA DECISÃO E DOS RESPECTIVOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

Art. 10. A decisão quanto ao pedido de representação judicial formulado pelo agente público interessado deverá conter, no mínimo, o exame expresso dos pontos elencados nos incisos do caput do art. 8º.

Parágrafo único. A análise do pedido de representação judicial deverá ser efetuada em até sete dias úteis, salvo em caso urgente de que possa resultar lesão grave e irreparável ao requerente, hipótese em que o prazo será de vinte e quatro horas.

Art. 11. Da decisão sobre o pedido de representação judicial, será dada ciência imediata ao requerente.

§ 1º Acolhido o pedido de representação judicial, cabe ao Procurador Legislativo designar um advogado para representar judicialmente o requerente, nas hipóteses em que este mesmo não o fizer, em conjunto ou isoladamente.

§ 2º Do indeferimento do pedido de representação judicial cabe recurso à autoridade imediatamente superior, hipótese em que o interessado terá acesso aos fundamentos da decisão.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade que indeferiu o pedido, a qual, se não o reconsiderar em vinte e quatro horas, encaminhará à autoridade superior.

Art. 12. Verificadas, no transcurso do processo judicial ou do inquérito policial, quaisquer das hipóteses previstas no art. 13, o advogado ou o procurador

responsável suscitará incidente de impugnação sobre a legitimidade da representação judicial à autoridade competente, sem prejuízo do patrocínio até a decisão administrativa final.

§ 1º Acolhido o incidente de impugnação, a notificação do requerente equivale à cientificação de renúncia do mandato, bem como a ordem para constituir outro patrono para a causa, mantida a representação nos termos e no prazo da legislação processual aplicável.

§ 2º Aplica-se ao incidente de que trata o caput, o disposto no § 2º do art. 11.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE AGENTES PÚBLICOS PELA PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 13. É vedada a representação judicial do agente público pela Procuradoria Legislativa quando se observar:

I - não haver relação entre o fato ocorrido e o estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II - não ter sido o fato questionado judicialmente objeto de análise prévia do órgão de consultoria ou assessoramento jurídico competente, quando exigível;

III - ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, se existente, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico, ou equivalente, competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

IV - incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

V - que a autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente:

a) tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

b) tenha sido reconhecida, em caráter definitivo, em processo administrativo disciplinar ou por órgãos de controle; ou

c) tenha sido admitida por ele próprio.

VI - a existência de litígio judicial com a pessoa jurídica de direito público da Administração Municipal de que seja integrante, inclusive por força de litisconsórcio necessário ou intervenção de terceiros, desde que relacionada ao fato em que o pedido de representação se baseia;

VII - que se trata de pedido de representação, como parte autora, em ações de indenização por danos materiais ou morais, em proveito próprio do requerente;

VIII - não ter o requerimento atendido aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 7º e 8º; ou

IX - o patrocínio concomitante por advogado privado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na tramitação do requerimento de representação judicial, os servidores e todos quantos tiverem acesso a ele deverão guardar sigilo sobre a sua existência e conteúdo.

Art. 15. Exceto quando for beneficiário de gratuidade de justiça, o requerente, uma vez deferido o pedido de representação judicial, deverá arcar com todas as despesas processuais oriundas da demanda.

Art. 16. Uma vez deferido o pedido de representação judicial pela Procuradoria, compete ao requerente manter seus dados de contato atualizados.

Art. 17. O Procurador adotará as medidas necessárias à organização de estrutura de acompanhamento permanente dos processos judiciais em que haja sido deferido pedido de representação judicial.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 12 de março de 2024.

MESA DIRETORA – 2º BIÊNIO, 2023-2024

CIDINEI FURTUNATO
Presidente

CLAUDINEI FERNANDES DE SOUSA
Vice Presidente

WALTER SOARES DOS SANTOS
1º Secretário

Palácio Governador Jorge Teixeira
Av. João Pessoa, 4463 – Centro - Rolim de Moura-RO, CEP. 76940-000
Telefone: 0xx 69 3449-2600